



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.166 - SP (2013/0097645-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : TV OMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 29A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP
INTERES. : MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.

2. No caso, a decisão do juízo trabalhista que determina o prosseguimento de execução descumpra acórdão da Segunda Seção do STJ proferido em sede de Conflito de Competência n. 91.276/RJ.

3. Reclamação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento à reclamação, para tornar sem efeito a constrição judicial questionada nos autos, ao tempo que determinou que a autoridade reclamada observe, doravante, para casos da espécie, o comando expresso no Conflito de Competência n. 91.276, cujo teor reproduz-se a seguir: "Assim, conclusivamente, julgo procedente o conflito positivo de competência, para dispor que o r. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, RJ, é o competente para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV Manchete, e, por força do art. 122 do Código de Processo Civil, torno inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.166 - SP (2013/0097645-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : TV OMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada por TV ÔMEGA LTDA. com fundamento nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja determinado o sobrestamento da Reclamação Trabalhista n. 02706009620005020029, em trâmite na 29ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e em que é reclamante Manoel Joaquim do Nascimento.

Argumenta a reclamante, em síntese, que a insistência do magistrado trabalhista em dar prosseguimento ao citado feito, conforme despacho que determinou o pagamento imediato de valores decorrentes de acordo homologado, anexado por cópia à fl. 77 (e-STJ), contraria a autoridade de decisão proferida pelo STJ nos autos do Conflito de Competência n. 91.276/RJ.

Requer seja julgada procedente a reclamação.

Foi conceda a liminar em decisão de fls. 84/85 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela procedência da reclamação às fls. 97/100 (e-STJ).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 12.166 - SP (2013/0097645-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.

2. No caso, a decisão do juízo trabalhista que determina o prosseguimento de execução descumpra acórdão da Segunda Seção do STJ proferido em sede de Conflito de Competência n. 91.276/RJ.

3. Reclamação provida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.

A reclamante alega que a decisão do juízo trabalhista que determina o prosseguimento dos atos executórios descumpra a autoridade do acórdão proferido pela Segunda Seção do STJ no Conflito de Competência n. 91.276/RJ, DJe de 7.12.2009, ementado nestes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM RECONHECENDO A NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TV ÔMEGA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS DA BLOCH EDITORES E DA EXTINTA TV MANCHETE - DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS TRABALHISTAS, RECONHECENDO A SUCESSÃO EMPRESARIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ALI AJUIZADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO E DE CONTAS BANCÁRIAS DA TV ÔMEGA - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DOS EFEITOS DO MESMO CONTRATO PELOS JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A ANÁLISE DAS CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO INVÁLIDAS AS ANTERIORMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFERIDAS.

I - Nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Compete à Justiça comum decidir a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV ÔMEGA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S. A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato;

III - A existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial, inclusive com determinação de constrição patrimonial da TV ÔMEGA, caracteriza conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça;

IV - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Comum para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV MANCHETE, tornando-se inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho."

No presente caso, verifica-se que o ora interessado, Manoel Joaquim do Nascimento, parte no referido conflito (e-STJ, fl. 18) e empregado da TV Manchete, propôs ação trabalhista contra a TV Ômega, não tendo ocorrido o trânsito em julgado do *decisum* que tratou da sucessão empresarial, visto que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu, em 28.6.2011, pela prejudicialidade do agravo de instrumento em recurso de revista (e-STJ, fl. 49).

A presente situação enquadra-se, pois, entre as eleitas no julgamento dos EDcl no CC n. 91.276/RJ (DJe de 10.12.2010, relator Ministro Massami Uyeda), a saber:

"c) Reclamatórias trabalhistas de empregados da TV Manchete ou da Editora Bloch que moveram ação diretamente contra a TV Ômega: Estão abrangidos pela decisão do STJ todos os casos de ações trabalhistas de empregados da TV MANCHETE ou da EDITORA BLOCH que moveram a ação diretamente contra a TV ÔMEGA e que não transitaram em julgado antes da suscitação do Conflito de Competência e não foram objeto de julgamento pelo e. TST."

Dessa forma, a decisão do juízo trabalhista que determinou o prosseguimento da execução naquele juízo descumpra o decidido no acórdão proferido pela Segunda Seção do STJ.

Ante o exposto, **dou provimento à reclamação para tornar sem efeito a constrição judicial questionada nos autos**, ao tempo que determino que a autoridade reclamada observe, doravante, para casos da espécie, o comando expresso no Conflito de Competência n. 91.276, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor reproduzo a seguir:

"Assim, conclusivamente, julgo procedente o conflito positivo de competência, para dispor que o r. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, RJ, é o competente para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV Manchete, e, por força do art. 122 do Código de Processo Civil, torno inválidas as constringções patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho."

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0097645-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 12.166 / SP

Números Origem: 02706009620005020029 200702615814 2706009620005020029

PAUTA: 09/10/2013

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV OMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 29A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP
INTERES. : MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento à reclamação, para tornar sem efeito a constrição judicial questionada nos autos, ao tempo que determinou que a autoridade reclamada observe, doravante, para casos da espécie, o comando expresso no Conflito de Competência n. 91.276, cujo teor reproduz-se a seguir: "Assim, conclusivamente, julgo procedente o conflito positivo de competência, para dispor que o r. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, RJ, é o competente para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV Manchete, e, por força do art. 122 do Código de Processo Civil, torno inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.